



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.908688/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.699 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FELTROS RENNER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. GASTOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 27/04/2004 a empresa recorrente ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 1º semestre de 2004.

A DRF em Porto Alegre - RS indeferiu o pedido da recorrente alegando improcedência de crédito escriturados no trimestre e relativos a diferenças de crédito presumido de IPI de 2003 e crédito básico de insumos isentos do IPI, conforme Despacho Decisório e Relatório de fl. 22.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

Não houve contestação da glosa do crédito básico na aquisição de insumos isentos do IPI.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-31.425, de 12/05/2011 - fls-e. 78/83.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/07/2011, conforme AR de fl-e. 89, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 05/08/2011, com o recurso voluntário de fls-e. 90/99, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a procedência da inclusão, no cálculo do crédito presumido pela Lei nº 9.363/96, dos gastos com combustíveis e energia elétrica realizados no ano de 2003.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, trata o presente de pedido de ressarcimento de saldo de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2004. Não foi reconhecido o crédito pleiteado porque a autoridade da RFB efetuou a glosa de créditos escriturados e decorrentes de diferença de crédito presumido de 2003 e de crédito básico na aquisição de insumos isentos.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a empresa defende a inclusão dos dispêndios realizados com a aquisição de combustível e energia elétrica no cálculo do benefício, cujo valor foi apurado pelas regras da Lei nº 9.363/96.

Relativamente aos dispêndios com energia elétrica e combustível, este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não podem compor o cálculo do crédito presumido do IPI, calculado na fórmula prevista na Lei

nº 9.363/96, porque, legalmente, tais dispêndios não se classificam como matérias-primas ou produtos intermediários.

Por esta razão, este CARF firmou jurisprudência no sentido de que a energia elétrica e os combustíveis não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários, nos termos da Súmula CARF nº 19, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 19 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Devo, ainda, consignar que as súmulas deste Colegiado são de aplicação obrigatória e não cabe recurso especial para a CSRF de decisão que aplique súmula de jurisprudência do CARF, nos termos do § 2º do art. 67 e do art. 72, todos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, abaixo reproduzido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (grifei).

[...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelas razões pretéritas, entendo que deve ser mantida a glosa dos gastos com combustíveis e com energia elétrica.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Walber José da Silva

CÓPIA